



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
Adv. Rosangela Ernestina Baldasso, Adv. Susana Maria
Vacilotto Tapia

Agravado: IGOR FORTUNATO MOREIRA - Adv. Evaristo Luiz Heis
Agravado: AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LTDA.

Agravado: REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juíza Luciana Kruse

E M E N T A

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA
EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL
SUBSIDIÁRIA.** Correto o redirecionamento da
execução quando frustrada a execução contra a devedor
principal.

Agravo de petição interposto pelo Banco do Estado do
Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,
negar provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado Banco



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 2

do Estado do Rio Grande do Sul.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Luciana Kruse, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição o Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Pugna pela sustação do redirecionamento da execução contra a sua pessoa, até que sejam esgotados os meios executórios dos bens da devedora principal e de seus sócios.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

O banco reclamado investe contra o redirecionamento da execução contra si, na condição de devedor subsidiário. Sustenta que o mencionado redirecionamento somente pode ocorrer depois da execução total da devedora principal (reclamada Ação Expressa - Serviços Empresariais Ltda.), ou na ausência do patrimônio daquela empresa depois da



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 3

apreensão dos bens dos sócios do devedor principal. Alega, ainda, violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

O Juízo de primeiro grau entendeu que foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, sendo legal e legítimo o redirecionamento da execução levado a efeito. O Juízo de primeiro grau entendeu que foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, sendo legal e legítimo o redirecionamento da execução levado a efeito.

A sentença exequenda, reconhecendo e declarando a existência de grupo econômico formado entre as reclamadas Ação Expressa - Serviços Empresariais Ltda. (empregadora do autor) e Segurança e Vigilância Ltda., condenou-as solidariamente ao pagamento créditos deferidos. O juízo de conhecimento reconheceu ter o reclamante laborado nas dependências do banco reclamado, esse na condição de tomador de serviço, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos haveres reconhecidos ao empregado.

Note-se que as partes não interpuseram recurso ordinário contra a sentença, tendo essa transitado em julgado (vide certidão de fl. 264 v).

Chama-se a atenção que o autor apresentou cálculos de liquidação, que foram homologados. Expedidas as citações às devedoras solidárias, as respectivas notificações foram devolvidas pela ECT, com a informação que elas se mudaram (fls. 289/290).

Destaque-se que restaram ineficazes todas as tentativas de bloqueio via convênio Bacen-Jud (vide certidão de fl. 306).

Nesse contexto, o juízo de origem redirecionou a execução contra o banco



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 4

reclamado, responsável subsidiário (fl. 310).

Notificado de tal decisão, o banco reclamado interpôs embargos à execução, postulando a citação da reclamada Ação Expressa na pessoa da sócia Tânia Elizabete Auler, tendo indicado o endereço e telefone da titular dessa empresa, bem como a suspensão da execução contra o devedor subsidiário, conforme se vê das fls. 323/327.

Em que pese o banco reclamado tenha requerido a citação da empresa Ação Expressa na pessoa de sua sócia, o juízo de origem sequer se manifestou a respeito, restringindo-se a examinar o outro pedido dos embargos à execução, qual seja, o redirecionamento da execução contra os sócios das devedoras principais.

Embora tenha havido a referida omissão na sentença de embargos à execução, o banco reclamado não opôs embargos declaratórios, com o fim de sanar aquele vício. Diante disso, operou-se a preclusão para o devedor subsidiário requerer o prosseguimento da execução para a referida sócia.

Acresça-se que, para que o redirecionamento obtenha êxito é necessária a indicação de bens livres e desembaraçados do sócio, o que não ocorreu na manifestação do banco reclamado, tão somente nominando citada sócia o seu provável endereço para contato.

Entende-se dessa forma com fulcro no entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 297 do TST, com o seguinte teor: *Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*

Quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios das devedoras



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 5

principais, descabe tal pretensão do banco reclamado.

Não se olvida da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa que não possa suportar a execução, em face do disposto no artigo 50 do CCB.

Porém, no caso em tela o cerne é se a satisfação da execução ocorre ou não junto aos bens dos sócios da devedora principal, antes de acionar o responsável subsidiária. Entende-se que tal não ocorre, pois a decisão exequenda reconhece a obrigação subsidiária do tomador de serviço pelo pagamento dos créditos reconhecidos no processo. Em outras palavras, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário pode ocorrer antes dos sócios da devedora principal.

É razoável tal entendimento levando em conta que o devedor subsidiário, como tomador dos serviços, aproveitou-se, tanto quanto a devedora principal, da força de trabalho do laborista.

Assim, o inadimplemento da obrigação pela devedora principal atrai a execução dos bens da responsável subsidiária que, para se ressarcir dos ônus respectivos, poderá acionar em ação regressiva a devedora principal, os seus sócios, ou a empresa componente do mesmo grupo econômico.

É nesse sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se há de falar em violação do princípio da legalidade e do direito ao devido



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 6

processo legal, inscritos no artigo 5º, II e LIV, da Constituição da República, pelo fato de a decisão regional, reconhecendo a inexistência de bens da primeira reclamada suficientes para a garantia da execução, ter redirecionado a responsabilidade para a devedora subsidiária, antes mesmo de executar os sócios da devedora principal. Com efeito, por força do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a análise do recurso de revista em fase de execução está limitada à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese dos autos. (Ag-AIRR - 6141-72.2007.5.03.0069 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. *É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável*



ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP

Fl. 7

subsidiariamente, já que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressiva, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (ARR - 199200-35.2008.5.18.0081 Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011).

Diante do exposto, confirma-se a sentença de embargos à execução por ter rejeitado o redirecionamento da execução junto aos bens dos sócios das devedoras principais, antes do redirecionamento contra o responsável subsidiário.

Nega-se provimento ao agravo de petição do banco reclamado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0009700-04.2009.5.04.0016 AP**

Fl. 8

**MIRANDA (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**